



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO.

Setor de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 036/2023

**COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.005.206/0001-53, com sede na Rua Padre Carapuço, nº 910, sala 501, bairro Boa Viagem, CEP 51.020-280, Recife – PE, neste ato representado por seu Representante Legal **José Nilson Rodrigues de Carvalho Filho**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 029.354.964-85 e no RG sob o nº 5619131 SSP/PE, residente na Rua Le Parc, 100, apt. 601-3 – Imbiribeira, Recife/PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 09/04/2024 às 10h. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 07/04/2024, via plataforma do [www.licitamaisbrasil.com.br](http://www.licitamaisbrasil.com.br), portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.



## II – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº 004/2024 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais nos termos da Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 12.525/2003; Lei Estadual nº 17.555/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.

Constitui-se a licitação no procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no Edital.

Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no caput do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público.

O art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital, desde que compatível com os postulados da ampliação da concorrência, da publicidade e isonomia.

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irresignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, atendendo aos fins últimos do processo licitatório e às exigências das normas de regência.

### III- DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo obter a proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.



Pela previsão constante do Edital Pregão nº 004/2024, existe uma inconsistência a Minuta do Contrato (Cláusula Décima, Subitem 10.2) e o Termo de Referência (Item 13, Subitem 13.2; 13.2.1.) no tocante ao prazo de entrega dos veículos licitados, senão vejamos:

### **13. DO PRAZO E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO**

**13.1.** A prestação dos serviços objeto desta Licitação terá um prazo de execução de 12 (doze) meses e será em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

**13.2.** O início dos serviços deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato, mediante solicitação e sob demanda.

**13.2.1.** O prazo acima poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis, desde que solicitado antes do decurso do prazo inicial, devidamente fundamentado, e que haja comum acordo entre as partes.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO**

**10.1.** A prestação dos serviços, objeto deste contrato, será sob demanda e em conformidade com o Termo de Referência.

**10.2.** O início dos serviços deverá ocorrer com a entrega dos veículos, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da assinatura deste contrato, mediante solicitação.

Em sendo assim, por ser o prazo determinado no Termo de Referência (05 dias úteis) inexequível, entendemos, pois, que houve um erro formal de digitação, devendo se estabelecer para ambos o prazo mais razoável, estabelecido na Minuta do Contrato, qual seja de 30 (trinta) dias, para a viabilidade da entrega dos veículos, a fim de ampliar a concorrência e a participação de um número maior de licitantes.



#### IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta comprovado a divergência dos prazos estabelecidos no edital, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

- 1- alterar o prazo de entrega dos veículos estabelecido no Termo de Referência para 30 (trinta) dias, sendo este o prazo razoável para que as empresas licitantes consigam entregar os veículos, sendo certo que a ampliação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.

Requer ainda, decisão fundamentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife/PE, 20 de abril de 2024.